



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.910720/2009-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-010.492 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PRELIMINAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL.

Nos termos do §5º do 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal extrínseco dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência para reconhecer a homologação tácita das DComps nº 20896.81307.150905.1.3.01-4660 e 30648.59061.260905.1.3.01-7025 e, no mérito, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da flagrante ausência de dialeticidade recursal.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata-se de processo controlando compensações com utilização de crédito de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2005 da interessada. Foi pleiteado montante de R\$ 998.866,93, sendo reconhecido através do Despacho Decisório de fls. 174 apenas R\$ 90.638,10 de saldo credor passível de ressarcimento.

Em consequência, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 20896.81307.150905.1.3.01-4660 e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs 30648.59061.260905.1.3.01-7025, 25314.57024.111105.1.3.01-7742, 10366.38332.161105.1.3.01-6690, 25613.29036.141005.1.3.01-0080, 34053.21854.141205.1.3.01-4600 e 02827.21681.151205.1.3.01-1510.

Os motivos para o reconhecimento parcial do direito creditório foram a constatação de que **o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado**, a ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos e a utilização parcial na escrita fiscal do saldo passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de apuração até a data de transmissão do PER/DCOMP.

Fez parte do Despacho Decisório o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 177 a 188, no qual fica explicitada a motivação das glosas informadas, qual seja, a de que, para efeitos de ressarcimento, o saldo credor de períodos anteriores não pode ser utilizado para deduzir débitos do IPI no período do crédito, de modo a liberar os créditos ressarcíveis de tal período para compor o saldo credor passível de ressarcimento.

Cientificada em 13/10/2010 (fl. 218), a interessada apresentou, em 11/11/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 219 a 232, alegando, em síntese, o seguinte:

- O saldo credor de IPI constante de sua escrituração fiscal em 30/06/2005 estaria homologado definitivamente, pois desde 1º de julho de 2010, teria ocorrido a homologação por decurso de prazo, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.
- Não haveria amparo legal para o entendimento adotado pela autoridade tributária de que é vedada a utilização de saldo de períodos anteriores para abater débitos no período do ressarcimento.
- A empresa teria seguido as orientações do próprio Fisco.
- Pleiteia a juntada posterior de documentos nos termos do art. 16, §5º, do CTN.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente com as seguintes conclusões:

**Pelo exposto, o saldo credor ressarcível da interessada no 2º trimestre de 2005 passa a R\$ 998.879,52 após a retirada das glosas indevidas. Porém, após a utilização parcial na escrita fiscal em períodos subsequentes, resta um saldo passível de ressarcimento de R\$ 652.074,63, o qual deverá ser utilizado nas compensações vinculadas a este crédito.**

Quanto ao pedido de juntada posterior de documentos com fundamento no art. 16, §5º do Decreto nº 70.235/1972, a interessada não indica nenhuma das hipóteses autorizadas da juntada extemporânea nele previstas, **nem ao menos quais documentos pretendia juntar aos autos**, de modo a não estarem atendidos os requisitos legais do dispositivo legal citado.

Assim, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, a fim de reconhecer um saldo credor de IPI passível de ressarcimento de R\$ 652.074,63 no 2º trimestre de 2005 para a interessada, a ser utilizado nas compensações vinculadas a este crédito.

Inconformado com o julgamento o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual replicou, em síntese, os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e quanto ao seu conhecimento, carece do requisito extrínseco de admissibilidade recursal como a seguir será exposto.

## Preliminar

Preliminarmente o Recorrente alega ter ocorrido a decadência em razão de suposta homologação tácita das declarações realizadas por ele, contribuinte, acerca dos créditos de IPI, veja-se:

Na hipótese vertente, tem-se que o crédito objeto do procedimento fiscal é aquele exato que existia na escrita do contribuinte no último dia do 2º trimestre de 2005, ou seja, aquele existente no dia 30/06/2005, pendente da homologação expressa da autoridade fazendária.

(...)

**Diante disso, não existe mais a mínima possibilidade de ser modificado o que então declarou o contribuinte, uma vez que consumada está a homologação por decurso de prazo desde o dia 1º de julho de 2010, razão pela qual reitera-se o pleito de acolhimento do presente preliminar de decadência do direito de o Fisco Federal constituir o crédito tributário dentro do prazo previsto na legislação de regência. É de ser reformada a decisão recorrida já no concernente a esse fato.**

Alega ainda que deve prevalecer a aplicação dos artigos 150 e 173<sup>1</sup>, ambos do Código Tributário Nacional, pois entende que a Lei n.º 9.430 de 1996 não define prazo decadencial.

Analisando o decurso do tempo entre a data do pedido de compensação e a data da ciência do despacho decisório, verifica-se que em dois pedidos de compensação ocorreu o transcurso do prazo de 5 anos, explico:

A ciência do Despacho Decisório de fls. 174, pelo contribuinte, no qual houve a homologação parcial da DCOMP n.º 20896.81307.150905.1.3.01-**4660 transmitida em 15.09.2005**, no valor de R\$ 90.638,10 de saldo credor passível de ressarcimento, ocorreu em 13.10.2010.

Foi homologada parcialmente a DCOMP n.º 20896.81307.150905.1.3.01-**4660 transmitida em 15.09.2005** e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP's 30648.59061.260905.1.3.01-7025, **transmitida em 26.09.2005**, 25314.57024.111105.1.3.01-**7742** transmitida em **11.11.2005**, 10366.38332.161105.1.3.01-**6690** transmitida em **16.11.2005**, 25613.29036.141005.1.3.01-**0080** transmitida em 14.10.2005, 34053.21854.141205.1.3.01-**4600** transmitida em **14.12.2005** e 02827.21681.151205.1.3.01-**1510** transmitida em **15.12.2005 (e-fl. 185)**.

Sendo assim, este julgador infere que ocorreu a homologação tácita das DCOMP's 20896.81307.150905.1.3.01-**4660 transmitida em 15.09.2005** e 30648.59061.260905.1.3.01-**7025, transmitida em 26.09.2005, posto que o despacho decisório somente foi dado ciência ao contribuinte após transcorridos os 5 anos, em 13.10.2010**, previstos no artigo 74, §5º da Lei n.º 9.430 de 1996, que assim prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

<sup>1</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Cumpra observar que o julgador *a quo* deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, afastando a decadência, cancelando as glosas inseridas na apuração do saldo credor ressarcível no 2º Tri de 2005 e por ausência de contestação da interessada sobre a utilização de seu saldo em períodos subsequentes na amortização de débitos refez a reconstituição da apuração do saldo credor passível de ressarcimento, sem as glosas indicadas e reconheceu um crédito para o 2º tri de 2005 de R\$ 652.074,63 com a possibilidade de utilização nas compensações vinculadas a este crédito.

Nesse sentido, considerando que as DCOMPS 20896.81307.150905.1.3.01-4660 no valor de R\$ 102.317,90 transmitida em 15.09.2005 e 30648.59061.260905.1.3.01-7025 no valor de R\$ 76.522,51, transmitida em 26.09.2005, conforme informação do relatório de auditoria fiscal de e-fls. 177 a 188, estão vinculadas ao crédito reconhecido pela DRJ, inclusive em valor inferior ao que foi reconhecido, podemos concluir que as referidas compensações foram inteiramente homologadas.

Quanto as demais compensações, **de fato não há homologação tácita**. Incorre em grave equívoco a recorrente, posto que, conforme bem delineado pelo julgador *a quo*, o presente processo trata de pedido de ressarcimento/compensação, sendo o pedido principal a homologação de compensação de débitos com créditos anteriormente declarados. Isso porque não haveria qualquer razoabilidade que a decadência dos créditos declarados, objeto do procedimento fiscal (aquele exato que existia na escrita do contribuinte no último dia do 2º tri./2005, ou seja, aquele existente no dia 30/06/2005) em compensação fosse regulada com base na declaração do crédito pleiteado.

Se assim fosse possível o contribuinte poderia aguardar o decurso do prazo de 5 anos para somente quando esta estivesse próximo do fim realizar pedidos de compensação, sem permitir à Receita Federal tempo hábil para análise da liquidez e certeza do crédito declarado, quer seja, o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação para devida homologação.

Sendo o pedido a se apreciar a declaração de compensação de crédito, resta evidente a correta aplicabilidade da Lei n.º 9.430 de 1996, artigo 74, §5º, citado acima, que tem a finalidade justamente de regular a presente situação com a força vinculante que a Lei impõe.

Nesse sentido, no que se refere as DCOMPS 20896.81307.150905.1.3.01-4660 e 30648.59061.260905.1.3.01-7025, **embora eu reconheça a homologação tácita, elas estão abrangidas no período em que houve reconhecimento de saldo credor por parte da DRJ e o valor restante deve ser abatido nas demais compensações até o limite de crédito.**

Concluo por acolher parcialmente a preliminar de decadência.

## Mérito

Conforme já relatado, o presente processo trata de compensações com utilização de crédito de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2005, que foi homologado parcialmente pela fiscalização, sendo declarado o saldo credor de R\$ 998.866,93 e reconhecido apenas R\$ 90.638,10. Posteriormente, após apresentação de Manifestação de Inconformidade a Delegacia Regional de Julgamento reconheceu como devido o direito creditório para R\$ 652.074,63.

Nesse passo a controvérsia reside em definir se a diferença declarada pelo contribuinte é devida, para tanto o Recurso Voluntário aduz que (e-fls 272):

**Da análise do procedimento fiscalizatório, ficou muito claro que o Auditor Fiscal, em nenhum momento da interlocução, ousou discordar da real existência do crédito, declarando ele que sua motivação para a glosa consistiu no fato de o crédito não ser originariamente do período que fiscalizava, sob o argumento de que não existe norma legal que autorize o uso de créditos de período que não seja o próprio trimestre fiscalizado.**

Acontece que **o equívoco do Sr. Auditor é flagrante**, como já aludido alhures, à medida em que ele próprio mostra às fls. 5 e 6/12 do relatório que *"Ao final de cada trimestre-calendário permanecendo saldo credor (pressupõe que se houver saldos devedores em determinados períodos de apuração os mesmos deverão ser abatidos dos saldos credores de outros períodos de apuração dentro do trimestre, podendo, assim haver uma eventual redução de saldo credor) o mesmo poderá ser ressarcido ou ser compensado com outros tributos."*

E é exatamente esta a situação da ora recorrente, a qual detinha em 30/06/2005, acumulado na forma da legislação, o montante de R\$ 998.879,52, totalmente ressarcível de acordo com o texto da Lei nº 9.779/99, que foi invocada.

Isso decorre da própria sistemática de apuração de resultado na c/c fiscal desde a Lei nº 4.502/64, sem que o Fisco tenha posto qualquer óbice a respeito desse ditame, que é um dos pilares de sustentação da não cumulatividade do imposto. Havendo saldo credor num período é sempre autorizado pela lei que esse saldo seja remetido para o período subsequente até que se resolva.

Evidentemente que o saldo vai ao período seguinte com o óbvio objetivo de ser ele utilizado em momento futuro. Não é para não ser utilizado, descabendo aí a colocação do Senhor Auditor às fls. 6/12 do relatório onde diz que *"no seu entender"* é inadmissível o ressarcimento pelas regras da IN 33, pois *"não houve qualquer menção ou autorização explícita, de que o saldo credor anterior, ao período examinado, pudesse ser utilizado, para abater os débitos do período."*

Ora, a razão pela qual o saldo credor é passado para o período subsequente é única e exclusivamente para ser ele utilizado.

Destarte, não há de se esperar *"qualquer menção ou autorização explícita..."* algures, ante a literal previsão da lei que estabeleceu a regra, sendo plenamente descabidas as inoportunas e inconvenientes assertivas tais como *"no meu entender"*, do *"sob meu ponto de vista"*, que se traduzem em uma exposição do subjetivismo puro e simples, razão pela qual se infere que a forma legal é objetiva, e deve ser o único caminho a ser trilhado.

O que há de efetivamente relevante é basicamente o seguinte: a legislação enumera os casos em que o contribuinte pode utilizar os créditos excedentes em sua escrita fiscal. Dentre as modalidades de utilização estão o ressarcimento e a compensação, tal como feito no presente processo.

**O Sr. Auditor entendeu que há carência da norma explícita para o caso por ele pensado**, ao mesmo tempo em que transcreve justamente as normas autorizantes que alega não haver.

Para sair desse verdadeiro "embaraço", não lhe restava outra alternativa a não ser dizer qual a lei que proíbe o ressarcimento/compensação, o que não aconteceu de modo algum. E não mencionou porque essa norma não existe. Haveria uma colisão frontal e irrefragável com a norma positiva por ele mesmo citada e que dá total guarida ao procedimento levado a efeito pela contribuinte. (...)

Diante desse julgado, de clareza solar, reiterando suas razões já apresentadas quando do pedido de reconsideração, pugna a ora recorrente pela juntada dos comprovantes da utilização em períodos subsequentes do saldo credor na amortização dos débitos, como forma de rechaçar, como é de direito, a alegação da ocorrência de preclusão. Sem dúvida que não restam quaisquer subsídios à decisão recorrida também no atinente a esse aspecto, devendo ser reformada em sua íntegra.

#### IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto no arrazoado deste recurso, requer a recorrente **SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO** para o fim de reformar a decisão da primeira instância, em primeiro lugar, por ter sido o crédito pretendido atingido pela decadência, como comprovado na preliminar, e no mérito, que seja julgando, por fim, improcedente o lançamento e totalmente insubsistente a ação fiscal, determinando-se seu conseqüente arquivamento, por tratar-se de medida de lédima JUSTIÇA!!!

Antes de adentrarmos nas razões de decidir, importante notar e estabelecer um comparativo entre as alegações acima destacadas e o julgado recorrido, veja-se como decidiu a DRJ:

Ou seja, a legislação de regência expressamente afirmava à época dos fatos que, remanescendo créditos ressarcíveis do trimestre após a dedução dos débitos, utilizando, inclusive, os saldos credores de períodos anteriores mantidos na escrita fiscal (§§ 1º e 2º do art. 16 supra), aqueles poderiam ser utilizados em pedidos de ressarcimento ou compensação.

**Portanto, incorreto o procedimento adotado pela autoridade tributária, sendo de rigor o cancelamento das glosas inseridas na apuração do saldo credor ressarcível da interessada para o 2º trimestre de 2005.**

**No entanto, a interessada não contestou em sua manifestação de inconformidade a utilização em períodos subsequentes de seu saldo credor na amortização de débitos, indicada no despacho decisório como motivação para o reconhecimento a menor do crédito pleiteado e constante da tabela abaixo, disponibilizada juntamente com o despacho decisório no endereço eletrônico da RFB:**

#### DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal, Jul/2005	527.250,64	0,00	202.806,95	324.443,69	0,00	527.250,64	04936.95393.161205.1 3 01 7467
Mensal, Ago/2005	324.443,69	19.457,90	253.263,49	90.638,10	0,00	324.443,69	04936.95393.161205.1 3 01 7467
Mensal, Set. 2005	90.638,10	158.330,13	191.050,06	57.918,17	0,00	90.638,10	04936.95393.161205.1 3 01 7467
Mensal, Out./2005	57.918,17	195.875,80	239.589,40	14.204,57	0,00	57.918,17	04936.95393.161205.1 3 01 7467
Mensal, Nov/2005	14.204,57	289.980,35	274.419,94	29.764,98	0,00	14.204,57	04936.95393.161205.1 3 01 7467
Mensal, Dez 2005						14.204,57	

#### Observações:

Coluna (a) Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família.

Coluna (b) Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor "Total" apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Para os demais períodos de apuração, este valor corresponde ao valor da coluna (e) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (c) Corresponde ao Total dos Créditos informados no PERDCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas.

Coluna (d) Corresponde ao Total dos Débitos informados no PERDCOMP, ajustados pelos seguintes valores: eventuais débitos apurados pela fiscalização e, pela alocação dos estornos de ressarcimento no

**Não tendo sido questionada, tal matéria encontra-se abrangida pela preclusão, não integrando o objeto do contencioso administrativo, conforme determina o art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972.**

Assim, foi elaborada uma reconstituição da apuração do saldo credor passível de ressarcimento da interessada para o 2º trimestre de 2005, sem as glosas indicadas pela autoridade tributária, mas mantendo-se a utilização parcial do saldo credor na escrita fiscal para abatimento de débitos em períodos subsequentes, conforme abaixo:

Período de Apuração (a)	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados (e)	Créditos Ressarcíveis Ajustados (f)	Débitos Ajustados (g)	Saldo Credor		
	Não Ressarcível (b)	Ressarcível (c)	Total (d) = (b) + (c)				Não Ressarcível (h)	Ressarcível (i)	Total (j) = (h) + (i)
Mensal,Abr/2005	804.111,24	0	804.111,24	0	299.886,35	206.681,35	597.429,89	299.886,35	897.316,24
Mensal,Mai/2005	597.429,89	299.886,35	897.316,24	0	337.569,77	204.721,45	392.708,44	637.456,12	1.030.164,56
Mensal,Jun/2005	392.708,44	637.456,12	1.030.164,56	0	361.423,40	226.467,26	166.241,18	998.879,52	1.165.120,70

Período de Apuração (a)	Saldo Credor do Período Anterior (b)	Créditos Ajustados do Período (c)	Débitos Ajustados do Período (d)	Saldo Credor do Período (e)	Saldo Devedor do Período (f)	Menor Saldo Credor (g)	Origem da Informação (h)
Mensal,Jul/2005	1.165.120,70	0	202.806,95	962.313,75	0	1.165.120,70	04936.95393.161205.1.3.01-7467
Mensal,Ago/2005	962.313,75	19.457,90	253.263,49	728.508,16	0	962.313,75	04936.95393.161205.1.3.01-7467
Mensal,Set/2005	728.508,16	158.330,13	191.050,06	695.788,23	0	728.508,16	04936.95393.161205.1.3.01-7467
Mensal,Out/2005	695.788,23	195.875,80	239.589,40	652.074,63	0	695.788,23	04936.95393.161205.1.3.01-7467
Mensal,Nov/2005	652.074,63	289.980,39	274.419,94	667.635,04	0	652.074,63	04936.95393.161205.1.3.01-7467
Mensal,Dez/2005						652.074,63	

Pelo exposto, o saldo credor ressarcível da interessada no 2º trimestre de 2005 passa a R\$ 998.879,52 após a retirada das glosas indevidas. Porém, após a utilização parcial na escrita fiscal em períodos subsequentes, resta um saldo passível de ressarcimento de R\$ 652.074,63, o qual deverá ser utilizado nas compensações vinculadas a este crédito.

Quanto ao pedido de juntada posterior de documentos com fundamento no art. 16, §5º do Decreto n.º 70.235/1972, a interessada não indica nenhuma das hipóteses autorizadoras da juntada extemporânea nele previstas, **nem ao menos quais documentos pretendia juntar aos autos**, de modo a não estarem atendidos os requisitos legais do dispositivo legal citado.

Assim, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, a fim de reconhecer um saldo credor de IPI passível de ressarcimento de R\$ 652.074,63 no 2º trimestre de 2005 para a interessada, a ser utilizado nas compensações vinculadas a este crédito.

Feitos os devidos destaques, chamo a atenção para o fato de que o recorrente apresentou em seu Recurso argumentos pertinentes ao Manifesto de Inconformidade (em verdade é uma cópia da Manifestação), atacando a decisão do auditor fiscal que já havia sido reformada pela Delegacia Regional de Julgamento e dessa forma deixou de impugnar as razões do julgado *a quo*.

Inclusive, a DRJ deu como preclusa a matéria que trata da utilização em períodos subsequentes do saldo credor na amortização de débitos, indicada no despacho decisório como motivação para o reconhecimento a menor do crédito pleiteado, visto que a recorrente não apresentou impugnação sobre esse assunto, e nem mesmo essa questão foi tratada no Recurso Voluntário com a clareza probatória que se exigia e espera por parte dos julgadores deste PAF.

Como se vê o Recurso Voluntário carece de impugnação específica ao julgado que se pretendeu recorrer, de modo que ainda que seja presumido sua intenção de reforma, **não há argumentos que se possa concluir pelos motivos para reforma**. Trata-se de flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, segundo o qual a parte que apresentar algum tipo de recurso deve demonstrar de forma fundamentada, apresentando as razões de fato e de direito, seu inconformismo com a decisão recorrida.

Sem que seja impugnado de forma específica a decisão recorrida impossibilita o julgador de formular seu entendimento acerca da controvérsia, eis que desconhecidas as razões

para eventual reforma, assim o recurso sequer merece conhecimento eis que ausente elemento essencial ao seu julgamento.

Ainda que o processo administrativo fiscal seja tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, entendo que no presente caso inexistente confronto direto ao mérito do decisum, para além disso, são totalmente dissociados, os argumentos do Recurso do julgado a quo. Não se aponta, onde se encontra o erro da decisão *a quo* combatida, o eventual desacerto, de modo que prejudica a sua apreciação.

Nelson Nery Junior, assim discorre sobre o assunto:

*Vige, no tocante aos **recursos**, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento."*

(*NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 176-177*)

Nesse sentido já decidi no acórdão n.º **3003-000.417**, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

Concluo por conhecer parcialmente do Recurso voluntário e na parte conhecida pra acolher parcialmente a preliminar de decadência com a homologação tácita das DCOMPS 20896.81307.150905.1.3.01-4660 e 30648.59061.260905.1.3.01-7025 e no mérito não conhecer do Recurso voluntário em razão da flagrante ausência de dialeticidade recursal.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 10 do Acórdão n.º 3201-010.492 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.910720/2009-93